

DECRETO N.º 38.174, DE 03/07/2020.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CADASTRO DE CATADORES DE CARANGUEJO E DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E,

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Municipal n.º 3.690 de 02 de agosto de 2013, que dispõe sobre a aquisição de cestas básicas para os catadores de caranguejo durante os períodos de defeso e andata;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Municipal n.º 3.690 de 02 de agosto de 2013 autoriza o Poder Executivo Municipal a custear despesas com a aquisição de cestas básicas para os catadores de caranguejo do Município de Aracruz, previamente cadastrados junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz – SEMAM, durante os períodos de defeso e andata;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.690 de 02 de agosto de 2013 dispõe que os critérios para inclusão no cadastro mencionado no caput serão definidos por meio de Decreto específico;

CONSIDERANDO ainda, que a Lei Municipal nº 4.184 de 06 de julho de 2018 alterou o artigo 3º da Lei n.º 3.690 de 02 de agosto de 2013 passando a conceder 05 (cinco) cestas básicas aos beneficiários,

DECRETA:

Art. 1º Serão contemplados com a doação de cestas básicas referentes ao período de defeso e andata do caranguejo os catadores previamente cadastrados e selecionados junto à SEMAM conforme os termos deste decreto.

Art. 2º Aquele que pretender receber a doação das cestas básicas deverá, dentro do período determinado e publicado pela SEMAM, efetuar o cadastro, atender os requisitos e apresentar as documentações necessárias para o recebimento do benefício, de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 3º Fica instituído o Formulário Autodeclaratório para Comprovação da Atividade Regular da Cata do Caranguejo-Uçá, conforme modelo do Anexo I, a ser preenchido e entregue pelo catador no momento do cadastramento.

Art. 4º Não fará *jus* ao cadastramento e à concessão do benefício aquele que:

I - Apresentar solicitação de cadastro após o período estipulado para a oficialização do pedido.

II - Receber qualquer benefício previdenciário ou prestação continuada de pessoa jurídica de direito privado.

III – Receber benefício financeiro pago por entidade vinculada à empresa privada ou de capital fechado.

Parágrafo único. Não se incluem nas proibições contidas no referido artigo, os catadores beneficiados pelo seguro-desemprego, durante o período de defeso, na forma da Lei Federal nº 10.779 de 25.11.2003, bem como aqueles que perceberem rendimentos que não compõem o cálculo da renda familiar mensal, nos termos do inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 6.135 de 26.06.2007.

Art. 5º Para a efetivação do cadastro de catadores de caranguejo, fica estabelecido o cumprimento dos seguintes requisitos e apresentação de documentações comprobatórias:

I – Requisitos:

a) Possuir carteira de pesca artesanal (RGP) validada, ou documento exigido pela legislação vigente do órgão competente, para comprovação do exercício da pesca artesanal;

b) Ter a cata do caranguejo como atividade regular ao longo do ano, fonte de renda e alimento;

c) Ser morador do município de Aracruz/ES, com residência fixa há, no mínimo, 03 (três) anos;

d) Não possuir emprego formal;

e) Ter Cadastro Único atualizado, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEMDS, além de possuir renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo.

II – Documentações comprobatórias:

a) Carteira de pesca artesanal (RGP) validada ou documento exigido pela legislação vigente do órgão competente, para comprovação do exercício da pesca artesanal;

b) Documento que comprove a atividade regular (Formulário Autodeclaratório do ANEXO I);

c) Comprovante de residência em nome do beneficiário ou Declaração da agente de saúde local;

d) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

e) Cadastro Único emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDS.

Parágrafo único. A SEMAM poderá obter informações complementares por meio de entrevistas, visitas, consultas a bancos de dados, diligências *in loco*, com vistas a comprovar a veracidade da documentação apresentada para comprovação do exercício da cata do caranguejo.

Art. 6º O catador cadastrado e selecionado que, antes da concessão do benefício, deixar de atender um ou mais requisitos exigidos, deverá informar à SEMAM.

Art. 7º O catador cadastrado e selecionado deverá participar do curso de capacitação, treinamento ou palestra referente ao ano de solicitação do benefício, oferecido pela SEMAM.

I. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao curso de capacitação, treinamento ou palestra oferecido pela secretaria responsável, o interessado deverá justificar sua ausência por meio de documento idôneo e formal, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. Fica suspenso o curso de capacitação, treinamento ou palestra do caput deste artigo enquanto perdurar a situação de emergência, decorrente da pandemia da COVID-19, reconhecida pelo Decreto municipal n.º 37.740, de 16/03/2020.

Art. 8º Considera-se atividade regular ao longo do ano, a cata do caranguejo-uçá exercida semanalmente, com exceção dos períodos de defeso e andata, nos quais a legislação veda a captura, e eventos decorrentes de condições climáticas ou biológicas, devidamente comprovadas.

Art. 9º A quantidade de cadastrados aprovados ficará limitado ao crédito orçamentário para aquisição das cestas básicas, aplicando-se os critérios de eliminação e desempate na ordem a seguir:

- I. Menor renda per capita;
- II- Maior número de componentes no grupo familiar;
- III. Deficiente físico no grupo familiar;
- IV. Beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art. 10. Para o recebimento das cestas básicas, o catador cadastrado e selecionado deverá apresentar Declaração de Comprovação de Renda Per Capita e atendimento aos requisitos constantes no art. 5º deste Decreto, conforme modelo do ANEXO II.

Art. 11. Os catadores terão o benefício cancelado nos seguintes casos:

- I – iniciarem o exercício formal de emprego;
- II – em caso de morte do beneficiário;
- III – prestarem informações comprovadamente falsas para obtenção do benefício;
- IV – auferirem renda familiar per capita superior ao estabelecido na “e”, Inc. I do art. 5º deste Decreto;
- V – obtiverem qualquer benefício previdenciário ou prestação continuada de pessoa jurídica de direito privado, observadas as exceções previstas no Parágrafo único do artigo 4º deste Decreto;
- VI – passar a receber benefício financeiro pago por entidade vinculada à empresa privada ou de capital fechado;
- VII – injustificadamente, não participarem do curso de capacitação, treinamento ou palestra;
- VIII – comercializarem caranguejo em tamanho menor que o permitido na legislação vigente;
- IX – praticarem a pesca e comercialização do caranguejo-uçá em períodos de proibição, defeso e andata;
- XI – utilizarem formas de pesca do caranguejo-uçá proibidas pela legislação vigente.

Art. 12. Aquele que apresentar informações inverídicas ou documentos falsos estará sujeito às sanções criminais dispostas na Legislação Federal, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa e suspensão do cadastro para recebimento das cestas básicas por 02 (dois) anos.

Art. 13. Fica criada a Comissão interna, de caráter multidisciplinar e técnico, composta por 07 representantes da SEMAM e nomeados por meio de Portaria do Secretário, que objetiva analisar dados cadastrais e documentos apresentados pelos catadores de caranguejo do município de Aracruz/ES para o recebimento de cestas.

Parágrafo único. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pela referida Comissão.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 35.625 de 02 de abril de 2019.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 03 de Julho de 2020.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### FORMULÁRIO AUTODECLARATÓRIO PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE REGULAR DA CATA DO CARANGUEJO-UÇÁ

Eu, \_\_\_\_\_, CPF n.º  
\_\_\_\_\_, portador (a) do documento de identidade  
n.º \_\_\_\_\_, membro da comunidade  
\_\_\_\_\_ declaro para o devido fim, ser  
catador tradicional de caranguejo e ter a cata como atividade regular ao longo do ano,  
sendo minha principal fonte de renda e alimento, atendendo ao critério do Artigo 5º, Inciso  
I, “b” deste Decreto.

Estou ciente de que, se for detectada falsidade desta declaração, estarei sujeito (a) às  
penalidades legais previstas.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) candidato (a)

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA

Eu, \_\_\_\_\_, CPF n.º \_\_\_\_\_, portador (a) do documento de identidade n.º \_\_\_\_\_, membro da comunidade \_\_\_\_\_ declaro para o devido fim, possuir renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, bem como, atendo aos demais requisitos exigidos no art. 5º deste Decreto.  
Estou ciente de que, se for detectada falsidade desta declaração, estarei sujeito (a) às penalidades legais previstas.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) cadastrado (a)